



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901202/2015-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.811 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A empresa apresentou pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2010, no valor de R\$ 105.280,06. Foram confirmadas, pela RFB, retenções de apenas R\$ 73.634,84, ante R\$ 106.533,39 que a RHBrasil alega ter sofrido.

Ao apresentar manifestação de inconformidade (fls. 02) a empresa alega ter sofrido retenções de IR, devidamente destacadas e descontadas das faturas, além de contabilizadas. Para provar, juntou as notas fiscais.

Já a DRJ (e-fls. 140), após digressão sobre a legislação que trata do informe de rendimento como documento probatório das retenções fiscais, reconhece que o CARF pacificou a discussão sobre o tema na Súmula n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desta forma, é certo que a ausência de comprovante de rendimentos não impede o aproveitamento da retenção na composição do saldo negativo, desde que o contribuinte consiga comprovar as retenções por outros meios. *“No presente caso, o sujeito passivo trouxe aos autos demonstrativo relacionando as notas fiscais com as respectivas retenções. Entendo que apenas este demonstrativo não é suficiente para comprovar as supostas retenções sofridas. Ao meu ver, caberia ao interessado apresentar também as notas fiscais e extratos bancários comprovando os pagamentos destas notas fiscais, o que possibilitaria a averiguação dos valores líquidos já deduzidas as retenções; bem como a contabilidade com a devida escrituração destas operações. Ademais, deveria demonstrar através de documentos contábil-fiscais que os valores das notas fiscais compuseram as receitas oferecidas à tributação, consoante determina o art. 2º, § 4, III da Lei n.º 9.430/1996.”* Nega o direito à empresa, então.

No Recurso Voluntário (e-fls. 155), a Recorrente entende que a autoridade fiscal deveria ter trazido as razões do deferimento exclusivamente parcial, proporcionando ao contribuinte se defender e demonstrar a exigibilidade total dos valores objetos de pedido de restituição.

Entende ainda que seria necessária a diligência, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido ao contribuinte.

Defende ainda que a fonte pagadora deveria ser responsabilizada pelo não recolhimento do tributo. Por fim, anexa documentos: (i) planilha com relação das notas fiscais, onde se demonstra o montante de retenções comprovadas parcialmente ou não confirmadas. Na planilha ainda consta números de lançamentos contábeis das notas fiscais na contabilidade; números dos lançamentos contábeis dos recebimentos líquidos de tributos e contribuições; número da página dos relatórios de cobrança das faturas e número da página dos extratos bancários onde consta cobrança; (ii) relatórios de cobrança de faturas; (iii) extratos de conta corrente do Bradesco; (iv) cópia dos lançamentos no Diário da contabilidade - Escrituração

Contábil Digital; (v) cópia das notas fiscais relacionadas na planilha; (vi) informes de rendimentos de clientes para reforço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O caso é de compensação parcialmente homologada, em virtude de parte da IRPJ retida na fonte não ter sido comprovada devidamente.

A Recorrente tenta comprovar essas retenções, num primeiro momento, juntando notas fiscais com a informação das retenções. Contudo, esse documento, isoladamente, não faz prova do seu crédito, por não demonstrar a certeza e a liquidez dele. A DRJ manifesta-se nesse sentido.

Ciente da recusa em aceitar tal documento, em sede de recurso voluntário, a empresa apresenta outros documentos fiscais e contábeis, como extrato de conta, livro diário, para demonstrar que sofreu as retenções.

A meu ver, em princípio, os documentos colacionados são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz dos novos dados trazidos aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.811 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.901202/2015-37